

EDUARDO PEREIRA DE MORAES

Escritura Pública de Separação Consensual à Luz da Lei 11.441/2007

Título de Bacharel em Direito

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE
ASSIS
2009**

EDUARDO PEREIRA DE MORAES

Escritura Pública de Separação Consensual à Luz da Lei 11.441/2007

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Professor e Mestre LEONARDO DE GÊNOVA, e Orientação Geral do Professor e Doutor Rubens Galdino da Silva.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE
ASSIS
2009**

Escritura Pública de Separação Consensual à Luz da Lei 11.441/2007

Assis, _____ de _____ de _____.

Assinatura

ORIENTADOR: Professor e Mestre LEONARDO DE GÊNOVA

EXAMINADOR: Professora e Mestre

DEDICO ESTE TRABALHO

...aos meus pais.

A vocês queridos, que juntamente comigo sabem o quanto foi difícil, mas importante e compensador estes cinco anos de luta. Pai, agradeço pelas orações, e pelos conselhos, pelo incentivo que sempre me deu, por me ensinar a nunca desistir, pelo carinho, afeto e amor que me deste, pelo seu amor a nossa família, por se doar por inteiro para garantir nosso sustento, educação e felicidade. Mãe, agradeço pelas inúmeras e incontáveis orações, por me colocar inteiramente no altar do Senhor, pela dedicação e entrega total. Amo vocês.

...a minha linda e maravilhosa esposa Keila.

Mais do que ninguém, você me ajudou a segurar a barra. Em meio a tantas dificuldades, você sempre acreditou em mim, sempre me incentivou e não deixou desistir. Você é especial pra mim..., louvo a Deus por ter colocado você em minha vida, por me dar dois lindos filhos, por cuidar deles..., que Deus a abençoe sempre, dando muita saúde para que continue ao meu lado nessa difícil mas prazerosa caminhada. Te Amo.

...aos meus lindos filhos, Gabriel e Sabrina.

Vocês são os meus sonhos, em vocês o papai se realiza. Gabriel, você é o papai quando pequeno, inquieto, esperto, agitado, é o meu companheirinho nos jogos do timão..., Sabrina, você é a filhinha que todo pai sonha em ter, é a menininha do papai, é tão linda quanto a mamãe, enfim, vocês são minhas estrelas, são os motivos de minha perseverança..., são as maiores bênçãos que Deus me deu. Amo vocês demais.

...aos meus irmãos Marcos, Solange e Raquel.

Cada um de vocês é um pedaço de minha vida, e são grandes colaboradores nesta minha conquista, principalmente por causa de suas orações. Pode até existir irmãos iguais a vocês, mas melhores, jamais. Deus os abençoe.

...aos meus Sogros.

A vocês amados, que Deus continue os abençoando. Obrigado pelo apoio e compreensão que tem comigo. Agradeço pelas orações, por estarem presentes nos momentos mais difíceis de minha vida. Sem vocês, provavelmente não teria alcançado esse meu objetivo. Fique com Deus.

...aos meus Amigos de sala.

A vocês queridos, que ao longo dos cinco anos aprendi a gostar e que muito me ajudaram.

...ao meu grande amigo e irmão em Cristo o Senhor Lourival.

Sem ele, nada disso seria possível, sou grato pela oportunidade que me deste, me ajudando a realizar um sonho que pra mim, era quase impossível. Mais uma vez, obrigado por essa rica oportunidade. Que Deus continue nos abençoando.

...ao meu exímio orientador o Doutor Leonardo de Gênova.

Que muito me incentivou, colaborando em qualquer momento para que este trabalho se concretiza-se da melhor forma possível, sempre com idéias inovadoras e elogios no transcorrer das orientações.

SEREI ETERNAMENTE GRATO...

....primeiramente ao Senhor dos Senhores, ao Rei dos Reis.

Agradeço a Deus por ter colocado essas pessoas acima em minha vida; por ter me atendido e por me atender nas horas que lhe peço; por não deixar me faltar nada; por ser o Deus de minha vida; por me dar todo o suporte para em meio a dificuldades, como stress, cansaço físico, desânimo, doenças, não me desamparou em um só segundo, ao contrário, sempre me confortou e me curou, Ele sim é quem merece de mim toda hora e toda a glória, de fato, sem Ele, nada em minha vida seria possível. Ele é quem dirige minha vida, mesmo que por muitas vezes eu não consiga entender, sei que é a vontade Sua pra mim. Mais uma vez lhe agradeço por proporcionar esse momento e por me ajudar agüentar firme.

Sumário

Introdução.....	11
I. Breve histórico da evolução da separação no contexto mundial.....	13
1.2. Direito Comparado.....	15
1.3. Evolução Histórica da Separação no Brasil.....	16
1.4. Conceito.....	17
1.4.1. Espécies de Separação no Brasil.....	19
1.5. Requisitos para a Separação Judicial no Brasil.....	21
1.5.1.Reconciliação.....	22
II. Noções gerais e finalidades da separação extrajudicial à luz da Lei 11.441/2007.....	24
2.1. Diferenciação entre Separação Judicial e Extrajudicial	26
III. A separação ou divórcio consensual através de escritura pública.....	28
3.1. Prazos para a separação extrajudicial por mútuo consentimento.....	30
3.2. Da conversão da separação em divórcio.....	31
3.3. Questões do sigilo na lavratura das escrituras de separação extrajudicial consensual.....	33
3.4. Competência e disposição a constar das escrituras.....	34
3.4.1. Da partilha de bens.....	35
3.4.2. Da pensão alimentícia.....	36
3.5. Do nome das partes.....	39
IV. Efeitos das escrituras públicas de separação e alguns dados relevantes levantados junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis – SP.....	40
4.1. Da lavratura da escritura de separação.....	40
4.2. Modo de cobranças dos emolumentos.....	41
4.3. Da incidência de impostos – ITBI/ITCMD.....	42
4.4. Do registro e averbação das escrituras.....	42
4.5. Informações das escrituras ao Colégio Notarial do Brasil.....	43
4.6. Alguns dados relevantes levantados junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Assis – SP.....	43
Conclusão.....	46
Referências.....	48
Anexo 01 (Questionário).....	50

Anexo 02 (Minuta de Escritura de Separação Sem Partilha).....	54
Anexo 03 (Minuta de Escritura de Separação Com Partilha).....	57
Anexo 04 (Certidão de Pesquisa feitas junto ao 1º Cartório de Notas de Assis)....	61
Anexo 05 (Lei 11.441/2007).....	62

Resumo

A Lei 11.441/2007, proporciona em um de seus requisitos, o encerramento dos laços matrimoniais de um casal, feito através de uma escritura pública lavrada em um Tabelião de Notas, sem a necessidade de um juiz, trazendo consigo agilidade e rapidez nas separações e divórcios pretendidos pelas partes. Um dos principais objetivos da referida Lei, é desafogar o judiciário, fazendo com que centenas de processos, sendo as partes maiores e capazes, não havendo filhos menores e estando de comum acordo, venham a celebrar sua respectiva separação pela via administrativa. Enfim, este trabalho aborda a forma e a prática de se realizar tal documento e como os cartórios devem se portar mediante à Lei 11.441/2007.

Palavras Chave

Separação; Escritura; Separação Extrajudicial; Tabelião de Notas; Lei 11.441/2007.

Abstract

Law 11.441/2007, provides in one of its requirements, the closing of the marriage bows of a couple, made through a cultivated public writing in a Note Notary, without the necessity of a judge, bringing I obtain agility and rapidity in the separations and divorces intended for the parts. One of the main objectives of the related Law, is to disencumber the judiciary one, making with that hundreds of processes, being the capable parts biggest and, not having lesser children and being of common agreement, come to celebrate its respective separation for the administrative way. At last, this work approaches the form and the practical one of if carrying through such document and as the notary's offices must behave by means of a Law 11.441/2007.

Keywords

Separation; Writing; Extrajudicial Separation; Note Notary; Law 11.441/2007.

Introdução

Antes de iniciarmos a análise do tema do presente trabalho, é importante ressaltar que embora o tema esteja voltado para a separação, o divórcio acaba fazendo parte integrante desse trabalho, haja vista que não há como falar em separação sem mencionar o divórcio, uma vez que esse último, na maioria das vezes, é conseqüência do primeiro, salvo em caso de divórcio direto e de reconciliação.

O tema, portanto, deste trabalho, é Escritura Pública de Separação Consensual à Luz da Lei 11.441/2007, bem como, englobará, também, a Prática Junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis-SP, a fim de demonstrar toda a sua parte teórica, como também um pouco do funcionamento na prática, através de questões práticas e levantamentos de dados em órgão competente, ou seja, dados retirados junto ao referido cartório.

O trabalho é composto de quatro capítulos, procurando com isso separar os tópicos para um melhor entendimento.

O primeiro capítulo compreenderá toda a parte da evolução histórica da separação judicial e do divórcio no contexto mundial e no Brasil, trazendo o direito comparado, o conceito, as espécies e requisitos da separação aqui no Brasil e ainda a reconciliação judicial, conceituando-o em sentido lato, através de conceitos doutrinários e normativo, bem como a sua finalidade.

No segundo capítulo encontrar-se-á as noções gerais e finalidades da separação extrajudicial, através da Lei 11.441/2007, bem como a diferenciação entre separação judicial e extrajudicial.

Em seguida no terceiro capítulo, falaremos como são elaboradas as respectivas escrituras de separação e divórcio na forma da Lei 11.441/2007, ou seja, quais são as exigências; os documentos a serem apresentados; dos prazos; da conversão da separação em divórcio; questões de sigilo na lavratura das escrituras; da competência e disposições a constar das escrituras; da partilha de bens; da pensão alimentícia e do nome das partes.

No quarto e derradeiro capítulo serão apresentados os efeitos das escrituras públicas de separação consensual pela via administrativa, descrevendo qual o procedimento que as partes tem junto ao cartório; a forma de atendimento e agendamento das escrituras; quem tem a competência de assinar os traslados; o modo de cobrança dos emolumentos; da incidência do ITBI/ITCMD; do registro e averbações das escrituras; das informações dada pelo cartório ao Colégio Notarial do Brasil; e, por fim o gráfico que apresenta os dados levantados junto ao cartório já supramencionado.

Para encerrá-lo, serão anexadas algumas perguntas extraídas da comunidade local e junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis-SP, referente à prática da escritura pública de separação e divórcio extrajudiciais, cópia da Lei 11.441/2007, minutas de escrituras públicas de separação extrajudicial e a certidão do cartório constando os dados necessários para a elaboração do gráfico retro mencionado.

I. Breve histórico da evolução da separação no contexto mundial.

A questão da separação no contexto mundial é bem antiga, desde os primórdios tempos, já se falava em separação de casais, até porque, sempre houve desacordo profundo entre dois seres de vida comum impossível, é claro que de formas diferentes, tratadas em suas respectivas épocas, é o que veremos a seguir.

Yussef Said Cahali (2002, p. 24/25), apresenta que:

Civilizações Antigas: “Na síntese de Lino Leme, antes do Cristianismo não havia disciplina da indissolubilidade senão excepcionalmente. O Código de Manu admitia o repúdio (rejeição, abandono), se a mulher fosse estéril durante oito anos, se o filho morresse ao nascer durante dez anos, e se durante onze anos só nascessem filhas. Na Grécia, a princípio, só se admitia o divórcio por esterilidade; posteriormente, também por vontade do marido (repúdio), por vontade da mulher, e pelo mútuo consentimento. Entre os hebreus havia o repúdio nos casos de adultério; esterilidade durante dez anos; defloramento; violação da lei mosaica; inobservância do dever conjugal; ausência prolongada; enfermidade contagiosa.”

Vejamos um comentário de Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 151):

“Os povos da Antiguidade, babilônicos, egípcios, hebreus admitiam o divórcio com maior ou menor extensão. No Direito Romano, o casamento dissolvia-se pela morte de um dos cônjuges, pela perda da capacidade e pela perda da *affectio maritalis*. Desse modo, a perda da afeição matrimonial era, mais do que um conceito de separação, uma consequência do casamento romano. Desaparecendo a *affectio*, desaparecia um dos elementos do casamento. Belluscio (1987, v. 1:356) aponta que, embora de início o divórcio fosse raro na prática, na época clássica, no contato com a civilização grega, houve modificação nos costumes primitivos e enfraquecimento da organização e estabilidade familiar. Por outro lado, o desaparecimento do casamento cum manu também contribuiu para facilitar o divórcio.”

Nosso direito brasileiro, principalmente o direito civil, é fruto do direito romano. A questão da separação e divórcio tratada em Roma, desclassificava, a certo ponto, o sexo frágil/inferior, mais conhecido como o sexo feminino.

É o que nos mostra Yussef Said Cahali (2002, p. 25), vejamos:

Em Roma: “No período quiritário, o divórcio era exercido pelo marido, em caso de repúdio, se culpada fosse à mulher por adultério ou outras faltas graves.”

“A concessão da faculdade do repúdio às mulheres é qualificada como produto da degradação dos costumes.”

No direito canônico, uma das grandes lutas da sociedade, ao longo do tempo, foi com a Igreja que de imediato reagiu e reage até hoje contra a separação e o divórcio. Tem a Igreja, como ponto de partida a parábola de Cristo (“Não separe o homem o que Deus uniu”), entretanto, é de se ressaltar que na bíblia, no evangelho de São Mateus, capítulo 9, versículo 9, relata o seguinte:

MATEUS, cap. 9, vers. 9: “Eu vos digo, porém, que qualquer que repudiar sua mulher, não sendo por causa de prostituição, e casar com outra, comete adultério, e o que casar com a repudiada também comete adultério.” (palavras de Jesus)

Esse texto nos leva a entender que é possível uma separação desde que a mulher cometa o adultério. É certo que os tempos mudaram e mudam a todo instante, talvez nessa época os costumes fossem assim, prova dessa mudança é, por exemplo, o adultério, que atualmente nem é mais considerado crime.

A religião em si, tem tratamentos diferentes sobre o assunto, Yussef Said Cahali faz menção com respeito aos muçulmanos, vejamos:

Yussef Said Cahali (2002, p. 28):

“Os muçulmanos reconhecem ao homem supremacia quase absoluta sobre a mulher, permitindo-lhe o repúdio; mas ensinam que é contrário à vontade de Deus, quando derivado de leviandade ou de meros caprichos”.

É notório nas faculdades e universidades de direito, os professores abordarem que “o direito não se mistura com religião” e vice-versa, assim é possível se discutir assuntos pertinentes ao tema, mas, numa análise mais profunda, ou melhor, na prática, a realidade é um pouco diferente, pois está enraizado na própria cultura e costumes, que fica difícil, por exemplo, numa separação e divórcio as pessoas não se influenciarem da própria religião.

Para melhor entendimento, poderíamos citar como exemplo o casal extremamente religioso que mesmo não se entendendo entre si, são capazes de não se separarem, viver uma vida de fachada, justamente para não desrespeitarem sua religião da qual pra eles é tudo que existe de mais sagrado.

1.2. Direito Comparado

A separação é antiga na vida do ser humano, provavelmente desde quando houve as primeiras uniões entre eles. Acontece que em cada lugar do planeta, embora o objetivo seja o mesmo, a questão é vista de formas diferentes. Vejamos como Yussef Said Cahali tratou esse assunto em sua obra, ou seja, como funciona a separação e o divórcio em algumas regiões do planeta. (2002, p. 30, 31, 32, 35 e 37).

Na Áustria: “Ainda está em vigor a Lei Matrimonial alemã de 1938, promulgada quando a Áustria encontrava-se anexada à Alemanha. O divórcio é admitido por adultério, pela recusa de procriação matrimonial grave, por comportamento desonesto e imoral, por doenças mentais que impeçam a comunhão de vida, ou seja, incuráveis, por doenças contagiosas e repugnantes, quando a cura ou a eliminação do contágio não seja previsível em um tempo prefixado, e pela cessação da vida conjugal por três anos.”

“Nos casos de doença contagiosa ou de enfermidade mental, o divórcio não será decretado se dele resultar grave prejuízo para o outro cônjuge.”

Nos Estados Unidos: “De acordo com o regime federativo, cada estado disciplina à sua maneira o instituo do divórcio. De um modo geral, manifesta-se a tendência no sentido da adoção do divórcio-remédio, não apenas como complemento do divórcio-sanção já existente, mas em substituição dele.”

No Japão: “Estabelece o CC revisto de” 1948, art. 770: “Qualquer dos cônjuges pode intentar ação de divórcio apenas nos casos seguintes: quando o outro cônjuge tiver cometido infidelidade; quando um dos esposos tiver sofrido um abandono voluntário por parte do outro; quando durante mais de três anos, não se pode ter a prova de que um dos cônjuges esteja vivo ou morto; quando um do esposo for atingido por moléstia mental grave e incurável; quando, além destes casos, houver uma causa grave que torne difícil a confirmação do casamento.”

Na Suécia: “A Lei de 01.07.1973 admite o divórcio por iniciativa unilateral, estabelecendo, porém, um período de reflexão de seis meses se o casal tem filhos menores de 16 anos.”

Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 152/153), também faz comentário a respeito do direito comparado, vejamos:

Na legislação comparada na atualidade, notamos em maioria a tendência de legislar autonomamente a respeito da separação de corpos e do divórcio. A separação é instituição herdada no antigo Direito Canônico como remédio para os matrimônios esgarçados. Nosso sistema a mantém, substituindo a denominação desquite, tradicional em nosso direito, pela separação judicial. A idéia fundamental e histórica nessa separação, com efeito mitigado, é atribuir uma solução aos casais em dificuldades no matrimônio, hipóteses em que o casamento pode ser retomado a qualquer tempo. Ademais, essa separação e desquite é útil para aqueles cujos escrúpulos não admitem o divórcio de plano. “É previsível que algumas pessoas estejam dispostas a se separar pessoalmente, mas não aceitam inicialmente uma petição de divórcio vincular” (Bossler e Zannoni, 1996:330). Nessa situação, o liame matrimonial encontra-se simplesmente atenuado, ficando os cônjuges liberados de alguns deveres conjugais, como a coabitação e fidelidade, mas não se rompe o vínculo. De forma geral, existem legislações que apenas admitem a separação ou o divórcio ante a alegação de determinados fatos ou sob determinadas condições, enquanto outras permitem a decretação da separação ou do divórcio sem alegação de fatos culpáveis dos esposos.”

Enfim, essas são formas tratadas em lugares diferentes do planeta, pertinentes a separação e o divórcio. A seguir veremos como funciona esta questão aqui no Brasil.

1.3. Evolução Histórica da Separação no Brasil

Aqui no Brasil, nos primeiros séculos, a Igreja foi titular quase absoluta dos direitos sobre a instituição matrimonial.

No Brasil – Império, o passo mais avançado no sentido da desvinculação deu-se com o Decreto de 11.09.1861, que regulou o casamento entre pessoas de seitas dissidentes, celebrando em harmonia com as prescrições da respectiva religião.

Com o Código Civil Brasileiro (1916) a separação começou a tomar outros rumos, chegou até ser chamada de *desquite*, vejamos o que diz Yussef Said Cahali:

Yussef Said Cahali (2002, p. 40):

“Tal como no direito anterior, permitia-se tão-somente o término da sociedade conjugal por via do desquite, amigável ou judicial (art. 315, III), fazendo certo que a sentença do desquite apenas autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 332), restando, porém, incólume o vínculo matrimonial.

A enumeração taxativa das causas de desquite foi igualmente repetida: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos, (art. 317). Nas mesmas condições foi mantido o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges (art. 318).”

Silvio Rodrigues (2002, p. 227) também comenta a mudança de *desquite* para *separação judicial*, vejamos:

“Foi oportuna, na ocasião, a introdução do vocábulo “desquite”, na lei brasileira. Servia para distinguir a separação judicial de corpos e de bens, a única admitida no direito brasileiro de então, no instituto do divórcio com dissolução do vínculo conjugal e possibilidade de novo matrimônio aos divorciados, permitindo, na época, em quase todos os países do mundo, mas não admitido entre nós.

“Esse quadro sofreu profunda modificação com a mudança da legislação brasileira que admitiu o divórcio no Brasil e passou a designar o desquite como separação judicial”.

Ainda, Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 155), traz em sua obra, um comentário sobre essa questão:

“A Lei 6.515/77, que regulamentou o divórcio, revogou os arts. 315 a 328 do Código Civil de 1916, que cuidavam da dissolução do casamento, passando a denominar separação judicial ao instituto que o Código rotulava como desquite.”

1.4. Conceito

Com a Emenda Constitucional de 1977, admitindo a dissolubilidade do vínculo matrimonial, o Brasil ingressou no rol dos países divorcistas, rompendo assim com uma tradição de vários séculos.

É importante destacar também, o conceito de separação, bem como a diferença entre separação e divórcio, o que cada um na verdade significa. Vamos citar alguns

doutrinadores que trazem em suas obras o conceito de separação, e para melhor entendimento do assunto, a diferença entre os dois institutos:

Yussef Said Cahali (2002, p. 52/53) apresenta que:

“A distinção entre os dois institutos, contudo, é elementar: o divórcio, como ruptura de um matrimônio válido em vida dos cônjuges, “põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (art. 24 da Lei 6.515/77), ensejando àqueles a convolação de novas núpcias.

Enquanto isso, a separação judicial é apenas o estado de dois cônjuges que são dispensados pela justiça dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 3.º da Lei 6.515/77). Difere assim do divórcio, pois apenas relaxa os liames do matrimônio, liberando os cônjuges de certos deveres que dele resultam; mas, sem provocar o rompimento do vínculo conjugal, não lhes possibilita um novo casamento.”

Maria Helena Diniz (2007, p. 280 e 321), descreve o seguinte:

“A separação judicial é causa de dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1.571, III), não rompendo o vínculo matrimonial, de maneira que nenhum dos consortes poderá convolar novas núpcias.”

“O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, IV e § 1º), que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”.

Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 156), por sua vez, menciona que:

“No cotejo dessa norma, fica bem claro que a separação judicial faz terminar a sociedade conjugal, mas o vínculo do casamento somente dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. É exatamente essa afirmação que consta do § 1º do art. 1.572, o qual acrescenta que se aplica a presunção estabelecida no Código para o ausente.”

Sílvio Rodrigues (2002, p. 227/228), finalmente, descreve o seguinte:

“Os dois institutos, separação judicial e divórcio, mesmo após a reforma constitucional de 1988, subsistem no direito brasileiro; enquanto o primeiro representa a mera separação de corpos e de bens, com a permanência do vínculo conjugal (o que impede novo casamento dos separados), o segundo dissolve de maneira integral o matrimônio, legitimado os divorciados para se recasarem”.

Enfim, com a aceitação do divórcio em nosso país, houve um avanço no tempo, ficou claro e evidente que as coisas começaram a caminhar para mudança, assim como ocorre atualmente com a criação da Lei 11.441/07.

1.4.1. Espécies de Separação no Brasil

A separação no Brasil, até então, é feita de forma judicial, exceto algumas espécies, tais como a separação de corpos, a de fato e como novidade a separação extrajudicial, da qual trataremos adiante, mas por hora, a tradicional e legalmente falando, é a separação judicial, que por sua vez contém algumas espécies, vejamos duas delas:

a) **Separação Judicial Consensual:** Num conceito mais simples, trata-se daquela separação amigável, ou seja, os cônjuges querem se separar, existe comum acordo na guarda dos filhos, partilha de bens, questão de alimentos, etc., enfim não há nenhum desentendimento, é a vontade dos dois.

Maria Helena Diniz (2007, p. 283), com relação à separação judicial consensual, descreve que:

“... permite a norma jurídica que os cônjuges se separem consensualmente, propondo uma ação que tem por fim precípua legalizar a convivência dos consortes de viverem separados.”

“Os consortes devem requerê-la em petição assinada por ambos, por seus advogados, ou por advogado escolhido de comum acordo (Lei n. 6.515/77, art. 77, art. 34, § 1º), comunicando a deliberação de pôr termo à sociedade conjugal, sem necessidade de expor os motivos (RT, 434:89), convencionado as cláusulas e condições em que o fazem. É preciso salientar que não terá validade jurídica a separação consensual levada a efeito pelos consortes que não visam à separação judicial”.

Silvio Rodrigues (2002, p. 233), também com relação a este assunto, apresenta que:

“A separação judicial amigável, por oposição à litigiosa, é aquela que se processa pelo mútuo consentimento dos cônjuges, que, de comum acordo, decidem pôr termo à sociedade conjugal e convencionam as cláusulas e condições em que o fazem”.

b) **Separação Judicial Litigiosa:** Ao contrário da separação judicial amigável, a separação judicial litigiosa, em linhas gerais, é dizer que um dos cônjuges não quer se separar, ou que na separação existe um descontentamento, por exemplo, numa partilha de bens, enfim, não há comum acordo.

No entanto, vale salientar, que a separação litigiosa, caracteriza-se pela impossibilidade da comunhão de vida, e essa impossibilidade (conforme mencionada por Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 182, citando o artigo 1.573 do CC) pode-se dar pelos seguintes motivos:

- I- adultério (sendo esta uma das maiores causas de separação, embora não seja mais considerado crime, mas a atitude num ponto de vista moral, é bastante relevante);
 - II- tentativa de morte (perpetrada por um dos cônjuges contra o outro);
 - III- sevícia ou injúria grave;
 - IV- abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
 - V- condenação por crime infamante;
 - VI- conduta desonrosa;
- Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Maria Helena Diniz (2007, p. 296/297), traz em sua obra o comentário sobre um dos aspectos que também é causa de separação litigiosa, vejamos:

“A injúria é a mais freqüente invocada nas ações de separação, em virtude da grande extensão ou elasticidade de seu conceito. É ela todo ato que ofende a integridade moral do cônjuge, seja ele real ou verbal. A injúria real deriva de gesto ultrajante, que diminui a honra e a dignidade do outro ou põe em perigo seu patrimônio. P. ex.: expulsão do leito conjugal, transmissão de moléstia venérea, recusa das relações sexuais (RT, 205:181, 226:201; RT, 590:75, 328:313, 446:75, 529:232, 540:207), doação de sêmen pelo marido para inseminar outra mulher, sem anuência da esposa; inseminação artificial heteróloga sem consento do cônjuge, ciúme infundado, práticas homossexuais (RT, 496:66, 565:194), atos de aberração sexual, atentados ao pudor, relações imorais de familiaridade com pessoas do sexo oposto (RT, 388; 132, 435:53; RT, 223:161), negação tratamento urbano e cortês, emissão reiterada de cheques sem fundo, seguida de condenação criminal e desamparo da família (RT, 495:73); falta de lisura na administração dos bens comuns, lesando cônjuge. A injúria verbal consiste em palavras que ofendam a respeitabilidade do outro consorte, como: imputação caluniosa de adultério (RT, 417:137), confidências depreciativa, desconfiança despropositada, comparações desprimorosas, entrega por um dos consortes, a amigos, de escritos onde relata seus encontros extraconjugais (JB, 147:289). O magistrado deverá, é claro, apreciar a conduta injuriosa em cada caso com critério de relatividade, considerando o nível social e intelectual dos cônjuges, a sensibilidade moral etc.”

Enfim, essas são algumas das espécies de separações existentes no Brasil.

1.5. Requisitos para a Separação Judicial no Brasil

Para se separarem, o casal deverá seguir algumas regras, dentre elas, o Código Civil Brasileiro estabelece quais são, vejamos:

Art. 1.572 – CC: “Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.”

“§ 1º - A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.”

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Sobre a instrumentação e conteúdo do pedido, o artigo 1.121 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.112 de 13 de maio de 2005, traz a seguinte redação:

Art. 1.121 – CPC: “A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterà:

I – a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas;
(Alterado pela L-011. 112-2005)

III – o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV – a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.”

§ 1º - Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

§ 2º - Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia

daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

Para nos ajudar complementar tal assunto, utilizaremos Yussef Said Cahali (2002, p. 138) também faz um comentário a respeito, vejamos:

“O juiz não receberá a petição que não esteja instruída com a certidão do registro civil do casamento (ou do registro civil do casamento religioso), e que visa comprovar não só a existência da sociedade conjugal passível de ser dissolvida, como também que o casamento se realizou a mais de dois anos.”

Assim, é possível propor a separação no Brasil, desde que sejam observados os requisitos acima expostos.

1.5.1. Reconciliação

É importante ressaltar a respeito da reconciliação, que, a qualquer momento é lícito as partes requererem. Para melhor esclarecimento no assunto, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 192/193), apresenta a seguinte redação:

“... o estado de separação judicial, qualquer que seja sua causa e o modo utilizado, admite o restabelecimento do estado de casados (1.577). o art. 46 da Lei 6.515/77 determina que requerimento nesse sentido seja feito nos autos da ação de separação. A norma é processual e continua, em princípio, em vigor.”

“O casamento é restabelecido nos mesmos termos em que foi constituído, mantido, portanto, o mesmo regime de bens. Para que ocorra a modificação do regime de bens, segundo o vigente Código, há necessidade de que os cônjuges façam pedido nesse sentido, justificando a necessidade (art. 1.639, § 2º). Essa é uma das hipóteses em que pode efetivamente ocorrer necessidade de alteração do regime patrimonial. Competirá ao juiz defini-la no caso concreto. Acrescenta o parágrafo único desse artigo que a reconciliação não prejudicará os direitos de terceiros adquiridos antes e no interregno da separação, não importando qual seja o regime de bens. Portanto, serão válidas as alienações de bens efetuados nesse período. Por outro lado, os bens adquiridos no interregno não se comunicam a menos que o regime seja o da comunhão universal.”

“A reconciliação deve ser averbada junto ao assento da separação, averbando-se também esta no registro de casamento, caso ainda não o fora. Com a reconciliação, a partilha ficará sem efeito, reassumindo-se o regime de bens, preservado o direito de terceiros.”

Enfim estas são as considerações sobre separação apresentadas por nossos autores, trazendo breve históricos, dentro e fora do país, bem como espécies, requisitos e outros.

A seguir, adentraremos na mais recente novidade com desrespeito à separação, ou seja, a separação extrajudicial, a qual através da Lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007 permite que o casal estando de comum acordo, não tendo filhos menores ou incapazes, se separarem mediante uma escritura pública lavrada em Cartórios de Notas.

II. NOÇÕES GERAIS E FINALIDADES DA SEPARAÇÃO EXTRAJUDICIAL À LUZ DA LEI 11.441/2007.

Atualmente é possível, mediante a Lei 11.441/07, um casal desfazer seus laços matrimoniais junto ao um Cartório de Notas, algo que jamais poderíamos imaginar, haja vista os laços matrimônios serem considerados, no início do século, eternos e indissolúveis.

Também vale ressaltar, que tal situação não imaginaríamos que se tornaria lei e que muito menos seria aprovada pelo Congresso Nacional.

É de salientar que deputados e senadores ousaram em aprovar referida lei, atentando contra os vínculos do casamento de forma incisa e eficaz.

A referida lei 11.441/07, foi de iniciativa do Ministro Márcio Tomás Bastos, cuja expectativa era grande, bem como a da população e comunidade jurídica em geral, ou seja, divórcios, separações, inventários e partilhas, sempre que consensuais, já podem ser feitos direto no cartório, sem a participação de um juiz. É de se ressaltar que a Lei 11.441/07 é um dos mais recentes projetos da reforma processual do Executivo aprovado, sancionado e colocado em prática.

Acredito que a Lei 11.441/07, foi recebida entre os advogados, com bom otimismo, haja vista que os juízes foram excluídos da negociação, mas os advogados não. Com certeza a lei aliviou (como veremos adiante) a carga de trabalho dos juízes tornando esses processos mais rápidos, principalmente com relação ao inventário, o qual poderá ser assinado em poucos dias.

Vejamos, através de alguns doutrinadores, comentários e definições dessa nova Lei em questão:

Ruy Rabello Pinho citando Ana Paula Frontini (2007, p. 15), apresenta que:

“A atribuição importantíssima e de muita responsabilidade foi entregue aos Tabeliães, pelo artigo 1124-A, do Código de processo Civil, acrescido ao CPC pela lei n. 11.441/07, ao dispor que a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as

disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”.

Como no citado acima, os tabeliões passaram a ter uma responsabilidade muito grande, pois como já bem dito, a separação, assim como o divórcio e inventário, eram processados somente na esfera judicial, onde a palavra final era de um juiz, ou seja, a tutela jurisdicional sempre tinha de ser acionada, mesmo sendo as partes maiores, capazes, de comum acordo e tendo a consciência para bem dispor de suas vontades.

Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 166/167), por sua vez, traz em sua obra um comentário a respeito, vejamos:

“Esse mais recente dispositivo possibilita a realização da separação e do divórcio consensual, não havendo filhos menores e incapazes do casal, por escritura pública. Essa alteração era reclamada de há muito tempo, pois não há mesmo necessidade de intervenção judicial se os cônjuges estão de pleno acordo. Se há filhos menores ou incapazes do casal, a intervenção judicial se justifica de per si, para a proteção ampla deles. As partes podem valer se preencherem os requisitos. Trata-se de uma faculdade como aponta o texto legal. Este é o grande trunfo dessa norma, principalmente porque as escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário.

Embora a lei não diga, parece claro que tanto o divórcio direto como aquele por conversão podem ser realizados por escritura. O fato de a separação ter se realizado em juízo não impede que a conversão seja extrajudicial e vice-versa. A idéia do legislador foi simplificar; não há por que o intérprete complicar”.

Vejamos como funciona a lei 11.441/07 e que benefícios ela traz para a sociedade atual.

Não é de hoje que se discute, no meio jurídico, sobre o acúmulo de processos ocorridos junto ao Poder Judiciário. Fato é, que a morosidade acaba tomando conta da situação, o que resulta numa justiça tardia e até mesmo injusta. Com as novas mudanças no sentido de reforma do CPC, foram de dar agilidade ao processo.

Com a lei 11.441/07 – cuja sanção e vigência tiveram início em 04 de janeiro de 2007 – de iniciativa do Ministro Márcio Tomás Bastos (conforme já mencionado),

submetendo-se à apreciação do Presidente da República, tem a finalidade de possibilitar que separações/divórcios consensuais e inventários possam ser feitos pela via administrativa.

Vejamos a redação do artigo 1124-A e seus parágrafos, inserido no CPC pelo novo instituto legal:

Art 1124-A- A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo dos cônjuges quanto à retomada pela mulher de seu nome de solteira ou à manutenção do nome adotado quando do casamento.

§1º - A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e para o registro de imóveis.

§2º - O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum, ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§3º - A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

Por fim, na realidade, a nova lei, é muito bem-vinda, pois significa um avanço em termos de desburocratização. Quem ganha com a desburocratização do procedimento do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensuais é toda a sociedade, que tem o benefício de um judiciário desafogado e mais ágil.

2.1- Diferenciação entre Separação Judicial e Extrajudicial

A principal diferença entre as duas separações, é simplesmente o fato de quem na separação judicial seja necessária a homologação de um juiz, ao passo que na extrajudicial, basta a separação ser feita perante um tabelião de notas e a presença de um advogado para acompanhar o ato (escritura pública).

Outra diferença é o judiciário ter como característica a morosidade, em virtude do acúmulo de processos, enquanto pela via administrativa, o procedimento é bem mais

rápido, podendo inclusive ser realizada no mesmo dia. Mas é de salientar-se que o objetivo da lei foi justamente esse, ou seja, desafogar o judiciário e tornar mais rápido e prático a vida da sociedade.

Quanto aos emolumentos poderíamos dizer que há uma semelhança, ou seja, se no judiciário existe a assistência judiciária gratuita, na extrajudicial a Lei 11.441/07 permite as partes, quando não havendo condições de custear a escritura, por declaração fazerem a escritura de separação sem custos dos emolumentos de cartório.

Vejamos como prescreve a lei 11.441/07 em seu artigo 3º, acrescido pelo artigo 1.124-A, § 3º do CPC:

§3º - A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

Por fim, a separação extrajudicial, acabou atendendo o objetivo de muitos, na qual desafogou o judiciário, manteve a presença dos advogados, deram maior celeridade às separações, mantendo assim a seriedade, confiança e segurança aos atos praticados pelos tabeliães.

III. A SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA.

Escritura Pública, Instrumento Público ou Contrato Público, enfim, como queiram, são aqueles atos praticados somente por Tabeliães de Notas. São devidamente registrados em livros próprios dos tabeliães que ficam arquivados em suas notas. Estes atos têm a finalidade de evitar fraudes, erros, má-fé, ou seja, o tabelião deve ter muita cautela em realizar uma escritura pública, por exemplo, deve identificar com clareza se a pessoa que lhe mostra um documento de identidade seja ela mesma.

Gabriel José Pereira Junqueira (2006, p. 28/29), com relação aos atos públicos destaca o seguinte:

“Os contratos feitos por instrumentos públicos são os lavrados por oficial público e têm como escopo e finalidade evitar as fraudes, erros, má-fé”. Além disso, os contratos feitos por instrumentos públicos dão maiores garantias porque ficam registrados e arquivados em livros próprios.

Para o procedimento de separação e divórcio consensuais, pela via administrativa, a lei prevê alguns requisitos. Os interessados deverão estar assistidos por advogado, que pode ser comum às partes ou de cada uma delas, não poderá haver filhos menores ou incapazes, não haja testamentos, os interessados devem estar acordados em todos os sentidos, como por exemplo, à divisão de bens, devendo a escritura pública dispor sobre a partilha dos bens comuns, a pensão alimentícia e a retomada, pela mulher, do nome usado anteriormente ao casamento. Evidentemente, não cumprido estes requisitos, o procedimento deverá ser judicial.

Todavia, pretendeu o legislador atender ao princípio da segurança jurídica ao não permitir a separação e o divórcio litigiosos, e mesmo o consensual quando houver filhos menores e incapazes, bem como ao colocar como obrigatória assistência do advogado.

A Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007 (conforme já mencionada), através de seu art. 3º, criou uma nova situação na redação do artigo. 1.124 do Código de Processo Civil, permitindo a separação e o divórcio consensual, de forma extrajudicial.

Assim, o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, passa a prever que:

Art 1124-A- A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo dos cônjuges quanto à retomada pela mulher de seu nome de solteira ou à manutenção do nome adotado quando do casamento.

Para que os cônjuges celebrem a separação ou o divórcio consensual, mediante escritura pública, exige-se pelo texto da lei que: a) As partes estejam de acordo com o objetivo do pedido, ou seja, o decreto de separação ou divórcio; b) Não tenham filhos menores ou incapazes; c) Se observe os prazos legais para tanto.

No que diz respeito aos requisitos para lavratura da escritura pública de separação e divórcio, vejamos como ficou a nova redação dada pelo provimento nº 33/2007 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ – a qual altera a redação do Capítulo XIV (acrescendo-lhe a seção X, com os itens 91 a 154.2) e do Capítulo XVII (acrescentando-lhe os subitens 119.1, 122.1 e 129.3); ambos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 1º, Seção X, Subseção III, inciso 132, alíneas “a, b, c, d, e, f”, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ:

“a) certidão de casamento (90 dias); b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e, f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.”

Esses itens podem ser considerados como óbices à escolha do procedimento extrajudicial para a separação ou o divórcio, quando se adotar o procedimento judicial preconizado pelo art. 1.120 do Código de Processo Civil.

Além disso, à evidência, as partes deverão apresentar ao tabelião, a certidão atualizada (90) dias, de modo a se atestar a existência deste e à época de realização.

Com referência ao requisito “filhos menores ou incapazes”, vejamos o que diz João Roberto Parizatto (2007, p. 96/97):

“... à inexistência de filhos menores ou incapazes, a preocupação do legislador é evidentemente pela preservação dos direitos e interesses dos mesmos, pelo que não se permitiu a elaboração de escritura pública de separação consensual facultando às partes ajustes acerca de filhos menores ou incapazes, eis que isso deve decorrer da intervenção do representante do Ministério Público e de decisão judicial. Seria ilógico que se permite às partes, disporem livremente, sem qualquer assistência ministerial ou judicial, sobre o destino dos filhos menores ou incapazes. Logo havendo filhos menores ou incapazes o procedimento para a separação ou para o divórcio, ainda que haja consensualidade das partes acerca do objeto do mesmo, deve ser pela via judicial. Se os filhos forem maiores e capazes, as partes poderão optar pela via extrajudicial. A figura da emancipação dos filhos do casal, sendo o caso, permite a realização da separação ou divórcio pela via extrajudicial. Na escritura o tabelião declarará que as partes afirmarão não terem filhos menores ou incapazes ou se tiverem filhos maiores e capazes, fazer menção de que os mesmos se encontram em tal situação, não havendo óbice à escritura.”

Enfim, separação ou divórcio consensual, além do exposto acima, é feita mediante concordância de ambos os cônjuges na concretização de tal vontade, pressupondo-se a inexistência de conflitos ou divergências, quando poderá, sendo o caso, se propor ação judicial.

3.1. Prazos para a separação extrajudicial por mútuo consentimento.

No caso do prazo para a separação por mútuo consentimento, deverá ser observado se já transcorreu o prazo de um ano após o casamento, conforme ocorre no judiciário. Vale lembrar quanto ao divórcio consensual, que também pode ser realizado administrativamente, o prazo também é de um ano, porém contado do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação, ou seja, em resumo, um ano de casado para se separar e um ano de separação para se obter o divórcio.

Vejamos o que diz João Roberto Parizatto (2007, p. 98), com relação a esse assunto:

“... para a separação por mútuo consentimento, se exige sejam os mesmos casados por mais de um ano (Código Civil, art. 1.574), contando-se o início deste prazo a partir do dia da celebração do casamento (Lei n. 6.015, de 31-12-73, art. 75), e para o divórcio consensual o prazo também é de um ano contado do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos (Código Civil, art. 1.580).”

Confirmando a situação acima, o Artigo 1º, Seção X, Subseção IV, inciso 146, alínea “a”, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ descreve:

“a) um ano de casamento.”

3.2. Da conversão da separação em divórcio

É importante mencionar, conforme feito no primeiro capítulo dessa obra, que pode ser celebrado a conversão da separação em divórcio, por escritura pública lavrada em Cartórios de Notas. É muito simples o procedimento de conversão de separação em divórcio, não havendo necessidade de partilha porque as questões já foram resolvidas na ocasião da separação, na maioria das vezes.

Nesse caso, é exigida apenas a certidão atualizada constando a separação judicial ou extrajudicial. Por isso, há extrema vantagem em relação à conversão judicial. Mas é claro que terão de ser observados alguns requisitos, quais sejam a existência de separação anterior e o transcurso do prazo de um ano, a contar da separação.

Como já mencionado neste trabalho, não há como discorrer sobre a separação sem citar algumas de suas conseqüência, sendo uma delas o divórcio, até porque ele (divórcio) também, evidentemente, encontra-se na lei 11.441/07, haja vista ser um dos atos a ser praticado pelas partes após a separação.

Portanto, é pertinente para o momento, mencionar quanto ao divórcio direto que pelo procedimento extrajudicial, há que se observarem os requisitos da lei 11.441/07, além de outros mais específicos, quais seja a existência de separação de fato há mais de dois anos.

Nesse caso, a orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ permite a presença de uma única testemunha, que deve comparecer no ato para afirmar a separação.

Conforme prevê o artigo 1º, Seção X, Subseção V, inciso 154.1, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ, esta questão também ficou definitivamente resolvida, vejamos o artigo:

“Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública”.

Vejamos o que diz João Roberto Parizatto (2007, p. 112):

“Tratando-se de divórcio direto, fundado na separação do casal, exige-se prova de que a separação tenha ocorrido há mais de dois (2) anos (Código Civil, art. 1.580, parágrafo 2º), cuja prova deve ser testemunhal e constará da escritura pública de divórcio direito consensual. As pessoas constantes do art. 228 do Código Civil poderão servir de testemunhas. Nada impede que se complemente a prova testemunhal com a documental, fazendo-se menção na escritura. Neste caso, caberá ao tabelião declarar na escritura que as partes declararam estarem separadas de fato a mais de dois (2) anos e que as testemunhas (nome, qualificação, endereço e número de documento), corroboram tal declaração, sob as penas da lei, assinando-se as partes, as testemunhas que a nosso ver deve ser em número de duas, o(s) advogados(s) e o tabelião, encerrando-se o ato notarial para ser levado a averbação no Cartório de Registro Civil por onde fora feito o casamento.

De se frisar que somente se admitirá como testemunha parente de uma das partes, inexistindo outra, cabendo nesse caso a menção na escritura de que as partes não possuem outra testemunha que possa atestar o decurso do prazo em apreço. A regra do artigo 405 do Código de Processo Civil, parágrafo 2º, inciso I e do parágrafo 4º tem aplicação à espécie.

Em tal escritura, deverá conter o nome das partes, qualificações, endereços e números de documentos, menção de que se separaram em determinada data ou que se encontram separados de fato (hipótese de divórcio direto) desde tal data.”

O divórcio direto se assemelha à separação consensual. Tanto num ato como no outro é essencial a participação do advogado, não sendo possível ser feito por procuração.

Ruy Rabello Pinho citando Kioitsi Chicuta (2007, p. 98), menciona que:

“A nomeação de mandatário não se confunde com a necessidade do advogado de assistir aos cônjuges (art. 1.124-A, § 2º, do Código de Processo Civil). A participação do advogado é obrigatória, não na condição de mandatário, mas de elemento essencial à validade do ato, destacando o artigo 8º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça que:

... é necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constante seu nome e registro na OAB”.

Nesse sentido, o artigo 1º, Seção X, Subseção I, inciso 097, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ descreve o seguinte:

“É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/2007, nelas constando seu nome e registro na OAB”.

Portanto, quanto ao advogado, este deve comparecer ao ato e assinar a escritura juntamente com as partes. Não terá a missão, o mesmo, de defender os interesses da parte, o que só acontece no caso de um litígio judicial. Na escritura, o advogado exerce outra função natural, ou seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei. Ele atesta que, de acordo com seu conhecimento, as formalidades e os requisitos foram preenchidos.

3.3. Questões do sigilo na lavratura das escrituras de separação extrajudicial consensual

Conforme site da ANOREG (www.anoregms.org.br) o mestre e doutor pela PUC-SP e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM-SP, Francisco José Cahali, faz um excelente comentário, destacando a questão do sigilo das escrituras extrajudiciais, vejamos:

“Quanto à separação e ao divórcio, há uma questão específica que é preciso destacar. Apesar de se tratar de um ato público, isto é, de uma escritura pública, nas questões de família existe o segredo de justiça. Como fica uma separação que se processa em segredo de justiça e a publicidade de um ato celebrado por escritura pública?

Apesar de ter ensejado muitas discussões, essa questão é menos preocupante do que se imagina. Na verdade, o sigilo dos processos não tem a eficácia que se espera, basta ver a ampla divulgação que se faz

dos processos de separação, ou investigação de paternidade que envolvem pessoas famosas.

Particularmente, entendemos que pode ser requerida a separação sigilosa, o que não significa que as pessoas não terão acesso à informação de que existe uma escritura, no entanto, haverá restrição para obter o conteúdo dessa escritura.”

João Roberto Parizatto (2007, p. 98), a respeito dessa questão, menciona que:

“Considerando-se a regra que impera no ordenamento jurídico, de que estão sujeitos a segredo, as causas atinentes à família, incluindo-se a separação e o divórcio, à evidência, tem-se que nos parece plausível que as escrituras dessa natureza se lavrem em um livro específico para tanto. De qualquer forma, sabe-se que o ato notarial é público e poderá ser fornecido traslado do ato, mediante solicitação a quem a tanto pedir. Entendemos que deverá ocorrer alguma regulamentação acerca da questão, porque se é pública a escritura, como o próprio nome diz, não se conseguiria preservar a privacidade das partes envolvidas”.

Embora essa situação gere uma razoável polêmica, já se tem uma definição através do artigo 1º, Seção X, Subseção III, inciso 140, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ, que descreve:

“Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais”.

Por fim, se de fato isso ocorrer, ou se realmente houver o interesse quanto ao sigilo, às partes poderão optar em fazer a separação ou divórcio pela via judicial, caso entendam ser melhor.

3.4. Competência e disposição a constar das escrituras

As partes, ao optarem pela via extrajudicial (devendo ser observado os requisitos), poderão celebrar a escritura de separação no tabelião de sua confiança, não importando o tabelião ser de outra cidade ou Estado.

Conforme site da ANOREG (www.anoregms.org.br) o mestre e doutor pela PUC-SP e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM-SP, Francisco José Cahali, em um de seus artigos na internet, ressalta que:

“... o cartório pode ir à casa da parte ou ao escritório do advogado. Nessa situação, o tabelião deve apenas tomar o cuidado de não invadir a circunscrição de um colega.”

Ruy Rabello Pinho citando Vicente de Abreu Amadei (2007, p. 183), menciona que:

“... afirma-se que a livre escolha do tabelião para a lavratura das escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, tal como explicitam as orientações normativas da CGJ-SO e do CNJ, tem amparo não só em lei, mas na racionalidade do sistema notarial brasileiro. Deve ser observada, ainda, a viabilidade de promoção das medidas de concentração de dados e informações dos atos notariais lavrados, para prevenir duplicidade de escrituras e facilitar as buscas”.

O artigo 1º, Seção X, Subseção I, inciso 091, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ, salienta que:

“Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”.

É de salientar que na via extrajudicial não há nenhuma restrição relativa à circunscrição do domicílio das partes.

3.4.1.- Da partilha de bens

Para melhor entendimento dessa questão, faz se necessário transcrever um dos comentários a respeito, publicados no site da ANOREG (www.anoregms.org.br) onde o mestre e doutor pela PUC-SP e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM-SP, Francisco José Cahali, destaca e esclarece a questão da partilha de bens, vejamos:

“Quanto ao conteúdo da separação e divórcio, além da dissolução da sociedade conjugal, a lei também trata da questão da partilha de bens, alimentos e o nome. Não é obrigatório resolver tudo no mesmo ato. As partes podem promover apenas a dissolução da sociedade conjugal, ou podem dissolver o vínculo e resolver a partilha.

É natural de um procedimento de separação a chamada cindibilidade, isto é, posso resolver uma parte das questões (dissolver o vínculo) e deixar outras para o momento oportuno (partilha). O próprio Código Civil dispõe que a partilha de bens não é óbice à decretação da separação. Agora a partilha de bens não é óbice nem para o divórcio.

Portanto, pode-se resolver o vínculo conjugal independentemente da partilha. Quanto aos bens, procedendo-se dessa forma, as partes continuarão sendo meeiras daquele patrimônio. No momento seguinte, poderão promover a partilha extrajudicial. Por determinação do Código Civil, na dissolução da sociedade conjugal aplicam-se as regras do inventário e da partilha à divisão de bens. Dessa forma, é possível o inventário e a partilha pós-separação e pós-divórcio.”

João Roberto Parizatto (2007, p. 99), menciona que:

“a) O ajuste feito pelos cônjuges quanto á partilha dos bens comuns, declinando-se na escritura todos os bens suscetíveis da mesma, como móveis, imóveis, direitos, etc., e a forma pela qual as partes a partilharam. Se as partes não tiverem bens suscetíveis de partilha, deverá haver menção na escritura da inexistência dos mesmos. Nada impede que as partes, querendo, optem por partilhar os bens oportunamente entre eles, fazendo-se menção dessa manifestação de vontade.”

O que tem se feito frequentemente, até por motivo de se baratear emolumentos/custos de cartórios, as partes quando tem bens imóveis a serem partilhados, optem em não fazerem a partilha naquele momento, ou seja, fazerem apenas a separação, e caso o bem seja vendido, o casal comparece na escritura de venda e compra, por exemplo, vendendo o imóvel no estado civil de separados, assim, não terão custos maiores com a separação, apenas poderão ocorrer custos de averbação da separação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo um custo relativamente menor.

3.4.2- Da pensão alimentícia

Fechando a questão das disposições, vejamos como alguns doutrinadores tratam sobre esse assunto “pensão alimentícia”. Vamos adentrar em um dos pontos que deixam algumas dúvidas ainda não pacificada pela jurisprudência. Seria o caso de não-pagamento

da pensão alimentícia, promove-se uma execução. Assim, a dúvida é se poderia pedir a execução pelo procedimento especial, isto é, aquele que permite a prisão do devedor.

Para melhor esclarecimento, faz-se necessário transcrever um dos comentários a respeito, publicados no site da ANOREG (www.anoregms.org.br) onde o mestre e doutor pela PUC-SP e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM-SP, Francisco José Cahali, comenta a questão da pensão alimentícia, vejamos:

“Para a utilização do artigo 733/CPC, execução especial, exige-se uma decisão ou uma sentença. Exige-se um título executivo judicial. Essa escritura pode ser considerada título executivo judicial, ou trata-se de título executivo extrajudicial? Ora, se se trata de um título executivo extrajudicial, não é necessário qualquer esforço, seria uma obrigação pecuniária cobrada mediante execução de título extrajudicial. Porém, uma corrente entende que essa escritura é um título executivo judicial que permite a execução com base no artigo 733, ou o cumprimento de sentença, com as características próprias, uma vez que não há intimação pelo advogado.

Admite-se, no entender de alguns, diretamente o cumprimento da sentença. Apesar de ser uma escritura e não uma sentença, o que importa é o conteúdo, isto é, uma obrigação alimentar.

Como se exige o pagamento de uma obrigação alimentar, é possível fazer pelo artigo 733 do CPC. É um dos poucos exemplos de prisão civil por dívida. Os alimentos decorrentes, por exemplo, de um acidente de trânsito, ou legado de alimentos do direito sucessório, não pode ser cobrado dessa forma, ensejando o pedido de prisão. O que enseja o pedido de prisão são os alimentos referentes ao direito de família.

A partir do momento em que uma lei nova dispõe que uma obrigação alimentar referente a direito de família, entre cônjuges, pode ser feita por escritura pública, temos de estender a essa escritura a possibilidade do pedido de prisão com base no artigo 733 do Código de Processo Civil.

Temos de dar rendimento a essa lei, caso contrário, esvazia-se o seu conteúdo. Mais do que isso, precisamos dar segurança jurídica a esse ato, o que só se consegue exigindo seu fiel cumprimento, da mesma forma que se exige o fiel cumprimento de uma sentença homologatória.

Não é só um juiz que pode expedir um título com força executiva, essa possibilidade também existe no juízo arbitral. Uma sentença arbitral é executada como se fosse uma sentença judicial, mesmo não tendo sido proferida por juiz. Na essência, há uma fixação de obrigação alimentar, e se assim é, de acordo com a lei, pode ser cobrada e executada conforme modelo previsto no artigo 733 do CPC, que permite a execução com pedido de prisão”.

Ainda sobre esse assunto, vejamos o que mencionada João Roberto Parizatto (2007, p. 99) a respeito:

“Deve constar da escritura a respeito da pensão alimentícia, caso seja essa ajustada entre as partes, o valor, a forma de atualização, a forma de pagamento, a sua duração, eis que entendemos que as partes podem entabular um prazo durante o qual será paga a pensão, sendo o caso. Tal como prevê a lei civil em seu artigo 1.707, não possível a renúncia a alimentos, de modo que não poderá constar da escritura pública tal item, mas sim, unicamente a dispensa dos mesmos. As partes poderão não ajustar pensão, fazendo-se menção na escritura da dispensa.”

Ruy Rabello Pinho citando Ana Paula Frontini (2007, p. 23), também faz o seguinte comentário:

“No âmbito dos alimentos, deverá evitar lavratura de instrumentos público que sejam abusivos em relação a uma das partes ou eivados de vício jurídicos que possam futuramente acarretar a anulação do acordo de vontades celebrado perante o tabelião. A resolução 35, do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 46, deixou claro que o Tabelião de forma fundamentada poderá recusar-se a lavrar a escritura pública. Dir-se-ia que esse poder na verdade é um poder-dever, posto sermos prestadores de serviço público delegado e, como tal, responsáveis diretamente pela correta e cada vez mais aprimorada maneira de prestar o serviço. Mesmo porque nossa responsabilidade civil é diretamente ligada à qualidade do nosso trabalho.

Desse modo, não há dúvida quanto à nossa necessidade, como Tabeliães de Notas, de estarmos sempre atentos e atualizados acerca das peculiaridades que são inerentes a essa nossa nova atribuição, assim como zelar para que haja respeitos aos direitos de todas as partes envolvidas no ato notarial”.

Enfim, quanto a esses assuntos (partilha de bens e pensão alimentícia) o artigo 1º, Seção X, Subseção III, inciso 139, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ, que descreve:

“Tanto em separação consensual, como em divórcio consensual, por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens, ou resolver sobre a pensão alimentícia, a posteriori.”

Quanto à questão da partilha, sem sombra de dúvidas é interessante para as partes optarem em partilhar os bens em momento oportuno, haja vista, como já exemplificado

acima, podem economizar e ao final atingirem o mesmo objetivo. Já quanto aos alimentos, é interessante para as partes resolverem no ato da separação, uma vez que para o alimentado poderá necessitar dos alimentos no mês seguinte o da separação.

3.5.- DO NOME DAS PARTES

Quanto ao nome, a qualquer momento o cônjuge que tiver mantido o nome poderá renunciá-lo, o que pode ser feito unilateralmente e com a presença de um advogado.

Vejamos o que diz João Roberto Parizatto (2007, p. 99) a cerca deste item:

“A questão acerca da retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. Esse item também é de livre arbítrio das partes, dada a consensualidade com que estão tratando e realizando a separação. Neste caso, as partes manifestarão sua concordância com o uso do nome do marido ou mesmo da esposa. Na hipótese de não haver acordo quanto a isso, o tabelião não poderá lavrar a escritura, que pressupõe consensualidade em todos os pontos, devendo as partes optarem pela via judicial, onde serão dirimidas as eventuais questões suscitadas.”

É de se ressaltar, que o tabelião não poderá se esquecer de perguntar as partes como ficará a situação de ambos quanto aos nomes, pois numa separação pode fazer muita diferença, mas para que isso não ocorra, é importante que nas próprias minutas dos tabeliões, já contenham a lacuna evitando assim retificações futuras.

IV. EFEITOS DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE SEPARAÇÃO E ALGUNS DADOS RELEVANTES LEVANTADOS JUNTO AO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ASSIS – SP.

4.1. Da lavratura da escritura de separação

As partes ao adentrarem no cartório, são atendidas pelo tabelião ou pelo substituto do tabelião, ou ainda pelos escreventes autorizados. O tabelião questiona as partes para certificar que as mesmas preenchem os requisitos da lei, e estando de acordo, logo em seguida, colhem-se os documentos e faz-se a abertura do protocolo de serviço.

É agendado um dia para se colherem as assinaturas. As partes devem comparecer, neste dia agendado, acompanhados de seu advogado(s) e munidos novamente com os documentos pessoais para se fazer a abertura do cartão de firma.

Vejamos o que diz João Roberto Parizatto a respeito (2007, p. 100):

“A escritura só poderá ser realizada se as partes forem maiores e capazes e estiverem devidamente assistidos por advogados comuns ou advogados de cada um deles, devendo constar desse ato notarial a qualificação do(s) advogados e sua(s) assinatura(s), assistindo às partes...”

Sendo analisado todos os detalhes pelo tabelião, tais como conferência de documentos tanto das partes quanto do(s) advogado(s), é feito, pelo tabelião, uma leitura da escritura às partes através de uma minuta, e estando todos de comum acordo, o tabelião lavrará a escritura no livro oficial do cartório e todos deverão assinar.

Depois das assinaturas, é feito um traslado do livro, onde somente o tabelião ou seu substituto assinarão, e o traslado é entregue as partes para ser levado perante o Registro Civil onde se casaram e fazer a devida averbação da separação, bem como aos órgãos públicos que se fizerem necessários, por exemplo, DETRAN, CIRETRAN, REGISTRO DE IMÓVEIS, etc., vale lembrar que o divórcio consensual tem o mesmo procedimento.

João Roberto Parizatto (2007, p. 102), menciona o seguinte:

“A escritura pública de separação ou divórcio consensual deverá ser efetivada nas notas do tabelionato, expedindo-se os traslados (cópia) ou mais, sendo o caso. Uma para cada parte, uma para o Cartório de Registro de Imóveis, sendo o caso e outra para o Cartório de Registro Civil. Se for objeto de partilha um veículo, a parte tanto poderá assinar o recibo de transferência em favor da outra, fazendo-se menção na escritura, como também poderá ser expedida uma cópia da escritura para fins de transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. Daí expedir-se-ão as cópias solicitadas pelas partes, que pagarão ao tabelionato o valor respectivo de cada uma, salvo se estiverem sob o manto da gratuidade”.

Enfim, todo ato notarial deve ser feito de forma clara e transparente, até porque se trata de um ato público, sendo assim não deixar nenhum tipo de dúvida às partes, é de fundamental importância. É de salientar-se ainda, que a presença de um advogado, de confiança das partes, é fundamental para essa transparência, haja vista, ser um conhecedor da Lei.

4.2. Modo de cobrança dos emolumentos

A cobrança de emolumentos, cada estado tem a sua forma e tabela. Quando a escritura for sem partilha de bens, no Estado de São Paulo ela terá um preço único, atualmente de R\$ 243,36 (duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), quando houver bens a partilhar, levantar-se-á o valor do patrimônio a ser partilhado e o tabelião deverá aplicar a mesma tabela que usa para cobrar uma escritura de compra e venda por exemplo.

É importante ressaltar também, que as partes poderão optar em partilhar os bens em momento oportuno, ou seja, em se tratando de bens imóveis, podem as partes deixar de constá-los na escritura de separação e apenas fazerem a averbação da separação junto às matrículas dos imóveis e posteriormente vende-los nos estado civil de separados, com isso evitarão despesas e não haverá necessidade de registrar a escritura de separação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

4.3. Da incidência de impostos – ITBI/ITCMD

Quando houver diferença na partilha de bens, ou seja, quando um dos cônjuges receberem uma meação maior do que a do outro, haverá a necessidade de se recolherem impostos. Se houver ato oneroso, recolherá o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, sendo este imposto municipal, se houver ato gratuito, recolherá o ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortes e Doações, sendo este imposto estadual.

Vejamos o que João Roberto Parizatto (2007, p. 102), descreve a respeito:

“Ainda que se trate de escritura pública de separação consensual, tem-se que ocorrerá a incidência de imposto, tal como ITBI (Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis), de âmbito Municipal. Tal incidência ocorrerá quando uma das partes receber em partilha uma meação maior do que a do outro, pagando diferença ao mesmo. Sobre a diferença a ser paga, de modo a se equilibrar a partilha é que incidirá o imposto. No que se refere aos bens móveis não há tal incidência.”

Para melhor entendimento do assunto, faz-se necessário transcrever um exemplo prático: Suponhamos que o casal tenha um único bem imóvel e na partilha de bens, o marido resolva vender sua meação (50%) para a esposa, sobre essa venda incidirá o ITBI, pois se trata de ato oneroso. Se o marido resolve doar a sua meação (50%) a esposa, nesse caso incidirá o ITCMD, pois se trata de ato gratuito. Vale lembrar que, em via de regra, a situação é assim, pois poderá ser diferente devido a regime de bens, bem como regras estaduais e municipais referente aos impostos.

4.4. Do registro e averbação das escrituras

Através da Lei 11.441/2007, a escritura pública de separação ou divórcio, tornou-se um título hábil para o Cartório de Registro Civil realizar a averbação da separação ou divórcio, ou seja, não é mais necessário a participação do judiciário.

Para o Cartório de Registro de Imóveis, também ocorre a mesma situação, ou seja, é possível fazer a averbação da separação nas matrículas dos imóveis, mencionando, por exemplo, para quem ficará o imóvel, sem precisar de uma homologação do juiz.

João Roberto Parizatto (2007, p. 102), menciona que:

“A escritura pública formalmente legal, realizada em notas de tabelionato, com os requisitos previstos para tanto, não depende de homologação judicial para ter validade, constituindo, ainda, título hábil para o registro civil (averbação da separação ou divórcio) ou registro de imóveis (averbação acerca de bens imóveis), tal como prevê o parágrafo 1.º do art. 3.º da Lei n.º 11.441, de 04-01-07, e far-se-á mediante a apresentação de cópia da escritura aos respectivos cartórios, independentemente de qualquer ofício extrajudicial ou judicial, acompanhando o ato notarial.”

Com a respectiva Lei 11.441/07, ficou claro e evidente que não há necessidade, uma vez realizada a escritura pública de separação consensual, de qualquer atividade judicial homologatória.

4.5. Informações das escrituras ao Colégio Notarial do Brasil

Conforme já citado neste trabalho, cabe ao tabelião a prática de lavratura das escrituras de Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Extrajudiciais. Após a lavratura, é de encargo do Tabelionato o envio ao Colégio Notarial do Brasil, Seção de São Paulo, via internet, das informações gratuitas, decorrentes da Lei n.º 11.441/2008.

Para a prestação de serviço realizada pelo Colégio Notarial do Brasil, o órgão recebe do Tabelião as informações semanais dos atos praticados e disponibiliza, via internet, através do site do Colégio Notarial (www.cnbsp.org.br), CESDI – Central de Escritura de Separação, Divórcio e Inventário, as buscas sobre os atos praticados. Este serviço está disponível a todo Estado de São Paulo.

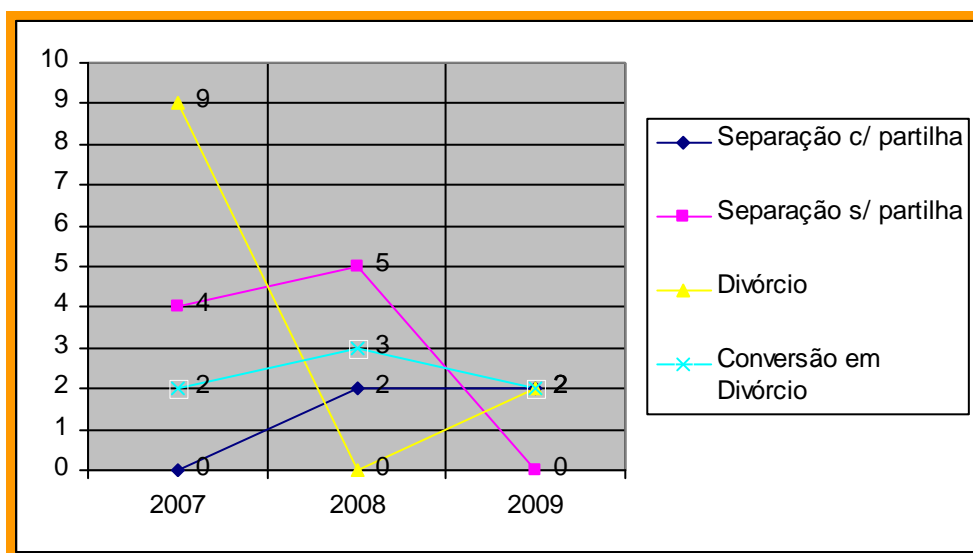
Ainda, para o controle e a melhor prestação de serviços, o Tabelionato possui um índice que possibilita a busca dos atos praticados.

4.6. Alguns dados relevantes levantados junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Assis – SP.

Além da presente pesquisa bibliográfica temos a pesquisa de campo com dados levantados junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis-SP, com isso podemos elaborar o gráfico abaixo, com o objetivo de elucidar quantas escrituras de separação e divórcio foram feitas, desde que a Lei 11.441/07 entrou em vigor, nos períodos a seguir apresentados. Vale lembrar que a Lei 11.441/07 também engloba as escrituras de inventário e partilha, porém, não serão as mesmas objeto do gráfico abaixo, uma vez que não fazem parte integrante desta obra.

Levantamento referente ao período de 01/01/2007 à 31/07/2009.

TOTAL DE ESCRITURAS	31	100%
SEPARAÇÃO C/ PARTILHA	04	12,90%
SEPARAÇÃO S/ PARTILHA	09	29,03%
DIVÓRCIO	07	35,48%
CONVERSÃO EM DIVÓRCIO	11	22,59%



Diante do presente levantamento e gráfico demonstrativo, podemos observar que nesse período foram lavradas 31 escrituras, sendo que dessas, 04 foram separações com

partilha, sendo 02 no ano de 2.008 e 02 no ano de 2.009, num percentual de 12,90%; 09 foram separações sem partilha, sendo 04 em 2.007 e 05 em 2.008, num percentual de 29,03%; 11 foram escrituras de divórcio, sendo 09 em 2.007 e 02 em 2.009, num percentual de 35,48%; e, 07 foram escrituras de conversão em divórcio, sendo 02 em 2.007, 03 em 2.008 e 02 em 2.009, num percentual de 22,59%.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou estudar a escritura pública de separação e divórcio consensuais, elaboradas em tabeliões de notas, conforme a Lei 11.441/2007, pois é importante apresentarmos como funciona, na prática, e quais são as vantagens de se optar por uma separação ou divórcio pela via administrativa. É de salientar-se, que referida Lei ainda é considerada nova, ou seja, tem pouco tempo em vigor, talvez por esse motivo, a sociedade ainda não aderiu de forma concreta, mas isso se dá, de certa forma, pela falta de conhecimento da sociedade, que vêem os tabelionatos como forma de ganhar dinheiro, se esquecendo de que podem agilizar, com menos complicação, seus processos de separação e divórcio; também outro motivo considerável, é a estatística de que os casais, atualmente, tem se separados muito mais rápido do que antigamente, ou seja, hoje os filhos nem chegam a completar a maioridade (18 anos) e seus pais já falam em separação, isto implica dizer, que para se separar o casal não poderá ter filhos menores, então, como a separação se dá antes de os filhos crescerem, só resta ao casal procurarem o judiciário, não podendo os mesmos se beneficiarem da Lei 11.441/2007.

No decorrer deste trabalho tentamos em princípio construir um alicerce para o desenrolar do tema em si, trazendo as origens das separações no mundo e no Brasil; o direito comparado, conceituando com diversos doutrinadores e também seu conceito legal, sua finalidade, espécies, isso dentro do primeiro capítulo.

Num segundo momento discorremos sobre a própria Lei 11.441/2007, trazendo as noções gerais, ou seja, como ela foi criada; de quem foi a iniciativa; como foi recebida pelo advogados em geral; a tendência de desafogar o judiciário; a responsabilidade dos tabeliões, bem como a diferenciação das separações judiciais e extrajudiciais.

No terceiro capítulo, falamos como são elaboradas as respectivas escrituras de separação e divórcio na forma da Lei 11.441/2007, ou seja, quais são as exigências; os documentos a serem apresentados; dos prazos; da conversão da separação em divórcio;

questões de sigilo na lavratura das escrituras; da competência e disposições a constar das escrituras; da partilha de bens; da pensão alimentícia e do nome das partes.

No último e quarto capítulo, trouxemos os efeitos das escrituras públicas de separação consensual pela via administrativa, descrevendo qual o procedimento que as partes tem junto ao cartório; a forma de atendimento e agendamento das escrituras; quem tem a competência de assinar os traslados; o modo de cobrança dos emolumentos; da incidência do ITBI/ITCMD; do registro e averbações das escrituras; das informações dada pelo cartório ao Colégio Notarial do Brasil; e, por fim o gráfico que apresenta os dados levantados junto ao cartório já mencionado.

Embora, esta obra tenha sido bastante trabalhosa, em virtude do tempo que ultimamente tem sido muito escasso, foi ao final gratificante, haja vista, ser profissional na área, e com isso poder ter aprendido ainda muito mais sobre um trabalho que já exerço, podendo com esta trazer ao conhecimento de muitos a atual fase da Lei 11.441/2007 e como ela tem sido aceita pela sociedade, e ainda tirar algumas dúvidas através de perguntas elaboradas, referente à prática das respectivas escrituras.

Portanto, a conclusão que podemos chegar é que as escrituras elaboradas conforme a Lei 11.441/2007 podem ser consideradas como um remédio ao judiciário, ou seja, dando celeridade ao acúmulo de processos e ao mesmo tempo beneficiando a sociedade com menos burocracia e mais agilidade.

REFERÊNCIAS

LIVROS

CAHALI, Yussef Said. Divórcio e Separação. 10ª ed., São Paulo: Editora RT, 2.002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 8ª ed., Vol. 6, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2.008.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Direito de Família. 27ª Ed.vol., São Paulo: Saraiva, 2.002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família. 22ª ed., rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2.007.

PINHO, Ruy Rebello. Separação, Divórcio e Inventário em Cartório. 1ª ed., São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2.008.

PARIZATTO, João Roberto. Inventário e Partilha Separação e Divórcio Consensual Extrajudicial e Judicial. 1ª ed., São Paulo: Edipa – Editora Parizatto, 2.007.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. Contratos em Geral no Novo Código Civil. 1ª ed., Imperium Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 2.006.

INTERNET

CAHALI, Francisco José. Lei 11.441/07: inventário, partilha, divórcio e separação extrajudiciais. Site da ANOREG (www.anoregms.org.br). 19.10.2007. Acesso em 10/07/2009.

PESQUISA DE CAMPO:

CARTÓRIO, 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis, SP.

A N E X O 01

QUESTIONÁRIO

As principais perguntas extraídas da comunidade local e junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis-SP, referente à prática da escritura pública de separação consensual.

1 – Como funciona o procedimento na prática da escritura pública de separação consensual desde o protocolo até o final da escritura?

R – As partes ao adentrarem no cartório, são atendidas pelo tabelião ou pelo substituído do tabelião, ou ainda pelos escreventes autorizados. O tabelião questiona as partes para certificar que as mesmas preenchem os requisitos da lei, e estando de acordo, logo em seguida, colhe se os documentos e faz a abertura do protocolo de serviço. É agendado um dia para se colherem as assinaturas. As partes devem comparecer, neste dia agendado, acompanhados de seu advogado(s) e munidos novamente com os documentos pessoais para se fazer a abertura do cartão de firma. Conferido todos os detalhes pelo tabelião, tais como conferência de documentos tanto das partes quanto do advogado, é feita uma leitura da escritura às partes, pelo tabelião, através de uma minuta, e estando todos de comum acordo, o tabelião lavrará a escritura no livro oficial do cartório e todos deverão assinar. Depois das assinaturas, é feito um traslado do livro, onde somente o tabelião ou seu substituído assinarão, e o traslado é entregue as partes para ser levado perante o Registro Civil onde se casaram e fazer a devida averbação da separação.

2 – Pode ser feito a escritura pública de separação consensual em qualquer cartório de notas do país?

R – A doutrina é pacífica quanto esta situação, ou seja, é de livre escolha o tabelião de notas para se lavrar o ato notarial, entretanto, vale lembrar que após a lavratura da escritura, deve-se levar o traslado ao Cartório de Registro Civil competente para se fazer a averbação da separação e não poderá ser qualquer Cartório de Registro Civil, nesse caso, deve ser onde as partes se casaram.

Para não deixar nenhuma dúvida, o artigo 1º, Seção X, Subseção I, inciso 091, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ, menciona que: “*Para a*

lavatura dos atos notariais de que trata a Lei nº11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”.

3 – Quem se encontra fazendo sua separação na esfera judicial poderá desistir e optar pela via administrativa?

R – Sim, desde que as partes preencham os requisitos previstos na Lei 11.441/07, tais como estarem de comum acordo, não terem filhos menores, etc.

4 – Qual o prazo legal para as partes celebrarem a separação consensual pela via administrativa?

R – O prazo legal é o mesmo para a separação celebrada na esfera judicial, ou seja, deverá ser observado se já transcorreu o prazo de um ano após o casamento, contado do dia da celebração, conforme ocorre no judiciário. Vale lembrar quanto ao divórcio consensual, que também pode ser realizado administrativamente, o prazo também é de um ano, porém contado do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação, ou seja, em resumo, um ano de casado para se separar e um ano de separação para se obter o divórcio.

5 – Quais são os documentos necessários para a lavatura da escritura pública de separação consensual?

R – Os documentos necessários são: Certidão de casamento (90 dias); Documento de identidade oficial e CPF/MF; Pacto antenupcial se houver; Certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes se houver; Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e, Documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.”

6 – Caso as partes tenham bens a serem partilhados, eles são obrigados a fazerem a referida partilha na escritura de separação?

R – Não, as partes podem apenas optar pela separação, e quanto aos bens, poderão partilhar em um outro momento oportuno, no entanto, o tabelião deverá constar da escritura essa preferência das partes, assim estará evitando divergências entre elas no futuro.

7 – É obrigatória a presença de um advogado para a celebração da escritura pública de separação consensual?

R – Sim, pois conforme prevê a Lei 11.441/07, não poderá o tabelião lavrar a escritura de separação sem as partes estarem acompanhados por um advogado, vejamos como prescreve a lei 11.441/07 em seu artigo 1º do qual alterou o artigo 982, § único do CPC: *“Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”*

8 – A escritura pública de separação quando houver bens imóveis a serem partilhados, terá validade junto ao Cartório de Registro de Imóveis?

R – Sim, conforme prevê a lei 11.441/07 em seu artigo 1º do qual alterou o artigo 982, do CPC, vejamos: *“Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.”*

9 – Como se dá a cobrança, por parte dos cartórios, quanto aos emolumentos de uma escritura com e sem partilha?

R – A cobrança de emolumentos, cada estado tem a sua forma e tabela. Quando a escritura for sem partilha de bens, no Estado de São Paulo ela terá um preço único, atualmente de R\$ 243,36, quando houver bens a partilhar, deverá levantar o valor do patrimônio a ser partilhado e o tabelião deverá aplicar a mesma tabela que usa para cobrar uma escritura de compra e venda por exemplo.

10 – Uma vez que as partes se separaram pela esfera judicial, elas poderão requerer o divórcio ou a reconciliação pela via administrativa, ou devem permanecer na via judicial?

R – Mesmo que as partes já se encontram separados e a respectiva separação foi pelo judiciário, elas poderão optar em fazer a conversão do divórcio ou a reconciliação através de escritura pública, devendo, no entanto, o tabelião observar se já transcorreu o prazo de um ano da separação, através da certidão de casamento atualizada, para então obterem o divórcio ou a reconciliação.

A N E X O 02

ESCRITURA PÚBLICA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL SEM PARTILHA QUE FULANA DE TAL E BELTRANO DE TAL, FAZEM NA FORMA ABAIXO.

// _____ //

// _____ //

// _____ // **A=I=B=A=M** quantos esta pública escritura de separação consensual virem que, no ano de **dois mil e nove (2009)**, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____), da era Cristã, nesta Serventia, situada na Avenida _____, n. ____ – Centro, distrito, município e **comarca de Assis**, Estado de **São Paulo**, perante mim, **Substituto do Tabelião**, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: como primeira outorgante e reciprocamente outorgada: **FLANA DE TAL**, brasileira, comerciante, com ____ anos de idade, nascida no dia 07 de janeiro de 1962, na cidade de Chavantes, SP, filha de _____ e de _____, portadora do RG n. _____/SSP-SP e do CPF/MF n. _____, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua _____, n. ____ – Bairro _____; e como segundo outorgante e reciprocamente outorgado: **BELTRANO DE TAL**, brasileiro, comerciante, com ____ anos de idade, nascido no dia 02 de julho de 1961, na cidade de Ourinhos, SP, filho de _____ e de _____, portador do RG n. _____/SSP-SP e do CPF/MF n. _____, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua _____, n. ____ – Bairro _____; e como ADVOGADO constituído e apresentado pelas partes: **Doutor CICLANO DE TAL**, brasileiro, casado, advogado – regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Estado de São Paulo, sob o n. _____.____, portador da Cédula de Identidade – RG n. _____/SSP-SP e do CPF/MF n. _____, com escritório profissional nesta cidade, na Rua _____, n. ____ – Centro; todos reconhecidos por mim, Substituto do Tabelião, através dos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço e dou fé. E, pelos outorgantes, me foi dito que comparecem perante mim, Substituto do Tabelião, acompanhados de seu advogado constituído, para realizar a sua separação consensual:

1 – DO CASAMENTO: os outorgantes e reciprocamente outorgados contraíram matrimônio no dia 17 (dezessete) do mês de julho (07) do ano de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), conforme assento feito sob n. ____, às folhas ____, do livro n. B-____, nos termos da certidão emitida em 10 de fevereiro de 2009, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Chavantes, Estado de São Paulo, sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, lavrada no mesmo serviço de notas acima, aos 03/06/1982, as quais permanecerão arquivadas nestas notas, em pasta própria, delas a de n. 01, às fls. ____.

2 – DOS FILHOS: Os outorgantes e reciprocamente outorgados declaram que possuem dois (02) filhos em comum, _____, nascido na cidade de Ourinhos, SP, em data de 04/08/1983 e _____, nascido na cidade de Assis, SP, em data de 23/04/1988.

3 – DOS REQUISITOS DA DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO: que, não desejando mais os outorgantes e reciprocamente outorgados manter a sociedade conjugal, declaram, de sua espontânea vontade, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, o seguinte: **3.1.** – que a convivência matrimonial entre eles não é mais a mesma, que a relação afetiva, marido e mulher terminou, e que o ponto de vista de cada um, em relação ao matrimônio, são divergentes, não havendo possibilidade de

reconciliação; **3.2.** – que o prazo legal de um ano de casados já transcorreu, o que lhes permite obter a separação consensual; **3.3.** – que a separação que ora requerem preserva os interesses dos cônjuges e não prejudica o interesse de terceiros. **4 – DO ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** pelo ADVOGADO acima qualificado, constituído e apresentado pelos dois outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que, tendo ouvido ambas as partes, aconselhado e advertido das conseqüências da separação, propôs a reconciliação. As partes recusaram a proposta de reconciliação e declararam perante o ADVOGADO estarem convictas de que a dissolução da referida sociedade conjugal é a melhor solução para ambos. **5 – DA SEPARAÇÃO:** assim, em cumprimento ao pedido e vontade dos outorgantes e reciprocamente outorgados, atendidos os requisitos legais, pela presente escritura, nos termos do artigo 1.574 do Código Civil e artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, fica dissolvida a sociedade conjugal entre eles, que passam a ter o estado civil de separados consensualmente. **6 – DO NOME DAS PARTES:** a esposa volta a adotar o seu nome de solteira, qual seja: **FULANA.** **7 – DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:** os outorgantes e reciprocamente outorgados desistem reciprocamente do direito a prestação alimentícia para si, eis que ambos provêm seus próprios sustentos, bem como declaram que não há mais nada a exigir e/ou a reclamar um do outro a qualquer direito com relação a questões pessoais e materiais. **8 – DOS BENS:** **8.1. – Imóveis:** as partes declaram não possuir bens imóveis em comum; **8.2. – Móveis:** os bens móveis e utensílios que guarneciam o lar conjugal já foram partilhados. **9 – DAS DÍVIDAS:** os outorgantes e reciprocamente outorgados declaram que não existem nenhuma dívida em nome do casal. **10 – AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL:** a cônjuge varoa já deixou o lar conjugal, levando consigo suas roupas e pertences pessoais. **11** – As partes afirmam sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade. **12** – As partes requerem e autorizam ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Chavantes, SP, a efetuar a averbação necessária para que conste a presente separação consensual, passando as partes ao estado civil de separados. **13** – Ficam ressalvados eventuais erros, omissões e os direitos de terceiros. Assim o disseram do que dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura a qual feita e lhes sendo lida em voz alta e bem clara, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Declararam ainda que dispensavam as testemunhas instrumentárias nos termos do item 24, capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, do que dou fé. Eu, (a.) _____, Substituto do Tabelião, a lavrei e subscrevo. (a.a.) **FLANA DE TAL, BELTRANO DE TAL, CICLANO DE TAL e SUBSTITUTO DO TABELIÃO.** (devidamente selada por verba). **NADA MAIS,** dou fé. Trasladada em seguida. Eu, _____, (a), Substituto do Tabelião a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso. **EMOLUMENTOS:** Ao Tabelião R\$ 151,15. - Ao Estado R\$ 42,96. - Ipesp R\$ 31,82. - Registro Civil R\$ 7,96. – Tribunal de Justiça R\$ 7,96. - Santa Casa R\$ 1,51. - **TOTAL R\$ 243,36.** - Guia n. **0__/2.009.**

Em Test.º _____ da verdade

(a)
Substituto do Tabelião

A N E X O 03

ESCRITURA PÚBLICA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL COM PARTILHA QUE FULANO DE TAL E BELTRANA DE TAL, FAZEM NA FORMA ABAIXO.

// _____ //

// _____ // = **A=I=B=A=M** quantos esta pública escritura de separação consensual virem que, no ano de **dois mil e oito** (2008), aos _____ (__) dias do mês de _____ (___), no Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, situado na _____, distrito, município e **comarca de Assis**, Estado de **São Paulo**, perante mim, Substituto do Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: como primeiro outorgante e reciprocamente outorgado: **FULANO DE TAL**, (qualificação); e, como segunda outorgante e reciprocamente outorgada: **BELTRANA DE TAL**, (qualificação). Comparecem ainda, neste ato, os **ADVOGADOS** constituídos e apresentados pelas partes: **Doutor, CICLANO DE TAL**, brasileiro, casado, advogado – regularmente inscrito na OAB/SP sob n. _____, portador da cédula de identidade RG n. _____-SSP/SP e do CPF/MF n. _____, com escritório profissional na Avenida _____, n. ____, nesta cidade de Assis-SP; todos reconhecidos por mim Substituto do Tabelião, através dos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço e dou fé. E, pelos outorgantes, me foi dito que comparecem perante mim, Substituto do Tabelião, acompanhados de seus advogados constituídos, supra qualificados, para realizarem a sua separação consensual: **1.- DO CASAMENTO:** Os outorgantes e reciprocamente outorgados contraíram matrimônio no dia oito (08) de agosto (08) de um mil novecentos e noventa e dois (1992), conforme assento feito sob n. _____, às folhas ____, do livro n. B-____, nos termos da certidão emitida em 28 de janeiro de 2.008, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca de Assis, SP, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, cuja certidão ficará arquivada em pasta própria destas notas, sob o n. 01, às fls. ____. **2.- DOS FILHOS:** que os outorgantes e reciprocamente outorgados não possuem filhos comuns menores ou incapazes. **3.- DOS REQUISITOS DA DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO:** que, não desejando mais os outorgantes e reciprocamente outorgados manter a sociedade conjugal, declaram, de sua espontânea vontade, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, o seguinte: **3.1.-** que a convivência matrimonial entre eles tornou-se intolerável, não havendo possibilidade de reconciliação; **3.2.-** que o prazo legal de um ano de casados já transcorreu, o que lhes permite obter a separação consensual; **3.3.-** que a separação que ora requerem preserva os interesses dos cônjuges e não prejudica o interesse de terceiros. **4.- DO ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** Pelo **ADVOGADO** acima qualificado, constituído e apresentado pelo dois outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que, tendo ouvido ambas as partes, aconselhado e advertido das conseqüências da separação, propôs a reconciliação. As partes recusaram a proposta de reconciliação e declararam perante os **ADVOGADOS** estarem convictas de que a dissolução da referida sociedade conjugal é a melhor solução para ambos. **5.- DA SEPARAÇÃO:** Assim, em cumprimento ao pedido e vontade dos outorgantes e reciprocamente outorgados, atendidos os requisitos legais, pela presente escritura, nos termos do artigo 1.574 do Código Civil e artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, fica dissolvida a sociedade conjugal entre eles, que passam a ter o estado civil de **separados consensualmente**. **6.- DO**

NOME DAS PARTES: a esposa volta a adotar o seu nome de solteira, qual seja: **BELTRANA**; **7.- DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:** Os outorgantes e reciprocamente outorgados renunciam a fixação de pensão alimentícia, por não possuírem filhos em comum e terem rendimentos e bens suficientes à sua manutenção. **8.- DOS BENS DO CASAL:** os outorgantes e reciprocamente outorgados adquiriram, durante seu casamento, os seguintes bens comuns, que totalizam o valor de **R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais)**, sendo **R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais)** a cada um deles. **8.1.- BEM IMÓVEL: UMA CASA DE N.º 51**, (descrição)_____, sendo que os outorgantes atribuem, para fim desta partilha, o valor de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**; **8.2.- BEM MÓVEL: UM AUTOMÓVEL:** da marca **FIAT/UNO MILLE IE**, (descrição)_____, dando ao mesmo veículo, para efeitos fiscais o valor de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**; **8.2.1.- UM MOTOCICLO:** da marca **HONDA/CG 125 TITAN ES**, (descrição)_____, dando ao mesmo veículo, para efeitos fiscais o valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**; **9.- DA PARTILHA:-** os outorgantes e reciprocamente outorgados resolvem partilhar seus bens comuns, da seguinte forma: **9.1.- Ao primeiro outorgante** caberá os seguintes bens móveis: o automóvel **FIAT/UNO MILLE IE**, descrito no item 8.2., no valor de **R\$ 10.500,00**, e mais o motociclo **HONDA/CG 125 TITAN ES**, descrito no item 8.2.1., no valor de **R\$ 3.500,00**; **9.2.- À segunda outorgante** caberá o seguinte bem imóvel: a casa situada na Rua Alice Franco Pereira Rosa, sob o n. 51, descrita no item 8.1., no valor de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**. **9.3.** Os valores dos quinhões atribuídos importam na totalidade do patrimônio, no entanto, não são idênticos, haja vista que o primeiro outorgante, Augusto Aparecido Gomes, receberá apenas **R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, representado pelos dois bens móveis, e a segunda outorgante, Valdenice Rosa de Jesus Gomes, receberá **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**, representado pelo único bem imóvel, quando cada um deveria receber o equivalente a **R\$ 20.750,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta reais)**, sendo assim, **haverá reposição onerosa**, ou seja, o primeiro outorgante, receberá da segunda outorgante em moeda corrente nacional o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)** equiparando-se assim os valores dos quinhões, em **R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais)**; **9.3.1.-** A importância de **R\$ 6.750,00**, mencionada no item anterior que a segunda outorgante pagará ao primeiro outorgante, será feita da seguinte forma: 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, já corrigidas, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** cada, totalizando o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, cujas parcelas serão representadas por 48 (quarenta e oito) notas promissórias, sendo a primeira com vencimento para 10/02/2008, conseqüentemente as demais parcelas nos próximos dias e meses subseqüentes, tendo a última nota promissória o vencimento para 10/01/2012, todas elas de emissão da segunda outorgante a favor do primeiro outorgante. Pela presente partilha transferem, um ao outro, toda a posse, domínio, direitos e ações que exerciam sobre os bens supra citados, podendo cada um livremente dispor dos mesmos. **10.- DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO- 10.1.-** em virtude dos quinhões não serem idênticos, fazendo com que haja reposição onerosa, incidirá o I.T.B.I. (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), sobre o bem imóvel, no valor de **R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 13.750,00**, correspondente a 50% do valor atribuído ao bem imóvel descrito no item 8.1., cuja guia será recolhida nesta mesma data, ficando arquivada nestas notas, na pasta de ITBI, sob o n. 05, às fls. 154, a 4ª via do referido imposto; **11.- DAS DECLARAÇÕES DAS**

PARTES: As partes declaram que: **11.1.:** o imóvel ora partilhado se encontra livres e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas e tributos de quaisquer naturezas, sendo apresentada para este ato, a certidão negativa de propriedade, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, em data de 30/01/2008, a qual ficará arquivada nestas notas na pasta de matrículas n. 05 às folhas n. ____.

11.2.: não existem feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias que afetem os bens e direitos partilhados.

11.3.: não são empregadores rurais ou urbanos e não estão sujeitas às prescrições da lei previdenciária em vigor.

12.- DAS DÍVIDAS: Os outorgantes e reciprocamente outorgados declaram que não existem dívidas em nome do casal.

13.- As partes afirmam sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade.

14.- DECLARAÇÕES FINAIS: As partes requerem e autorizam: **a)** a Oficiala do Registro Imobiliário desta comarca de Assis, SP, a proceder a quaisquer averbações, anotações, cancelamentos, desmembramentos e demais atos precisos de forma a concretizar o registro do presente instrumento e partilhas de bens; **b)** ao Detran ou outro órgão competente, a proceder à transferência dos veículos acima para o nome do primeiro outorgante ou para o nome de quem expressamente indicar; e, **c)** ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Assis, SP, a efetuar a averbação necessária para que conste a presente separação consensual, passando as partes ao estado civil de separados.

15.- Ficam ressalvados eventuais erros, omissões e os direitos de terceiros. Assim o disseram do que dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura a qual feita e lhes sendo lida em voz alta e bem clara, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Declararam ainda que dispensavam as testemunhas instrumentárias nos termos do item 24, capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, do que dou fé. Eu, (a.) Eduardo Pereira de Moraes, Substituto do Tabelião que a lavrei e subscrevo. (a.a.) **FULANO DE TAL, BELTRANA DE TAL, CICLANO DE TAL e SUBSTITUTO DO TABELIÃO./** (devidamente selada por verba). **NADA MAIS**, dou fé. Trasladada em seguida. Eu, _____, (Eduardo Pereira de Moraes), Substituto do Tabelião a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Desta R\$ 522,24, Estado R\$ 148,43, Ipesp R\$ 109,94, R.Civil R\$ 27,49, Trib. de Justiça R\$ 27,49, Santa Casa R\$ 5,22 – **Total R\$ 840,81**, guia **0__/2008**.

Em Test.º _____ da verdade

(a)

Substituto do Tabelião

A N E X O 04

A N E X O 05